

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 11 de dezembro de 2014.

A pedido da secretaria dessa casa de leis, venho exarar parecer acerca do projeto de lei n. 678/2014 que altera o disposto no inciso v do art. 38 e anexo 27, da lei 5.296/2013, para a finalidade de modificar a nomenclatura do cargo em comissão de assistência geral de assuntos jurídicos, na estrutura administrativa do **IPREM** e dá outras providências.

1. Salientamos que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS**, **respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial**, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, **guardadas as devidas proporções e exceções legais**, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

5. Inicialmente, a mera alteração da nomenclatura de cargo em comissão de assistência geral de assuntos jurídicos não enseja maiores discussões e, no meu modesto entendimento, é matéria cujo objeto não demanda maiores digressões.

6. Todavia, há de se observar que o PL não está a tratar de mera alteração de cargos, na verdade há criação de uma procuradoria geral no âmbito do IPREM, situação que gera despesas ao município, onerando os cofres públicos.
7. A criação dos cargos em comissão se dá por meio de lei ou resolução, esta última quando se tratar do Poder Legislativo. Em relação ao Poder Executivo, exige-se lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos Municipais, dentro dos limites de suas competências, abrangendo a administração direta e suas autarquias. A matéria encontra-se regulamentada pela Constituição Federal em seus artigos 48, inciso X, e 61, II, alínea “a”, que são normas de reprodução obrigatórias, ou seja, são de inserção compulsória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas.
8. A Constituição da República, sobre os cargos de provimento em comissão, diz o seguinte:

*Art. 37 (...)*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

9. Sobre o assunto, é importante analisar a postura da jurisprudência acerca da possibilidade de criação de cargos em comissão cuja característica principal seja o caráter de confiança do cargo criado:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE VERÍSSIMO - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE FUNÇÃO TÍPICA DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.*

*- Os cargos em comissão se legitimam com a relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico e se caracterizam pelo assessoramento, chefia ou direção. Além disso, impõe-se a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Embora seja atribuída à Administração Pública a discricionariedade para criação de tais cargos, cabe ao*

*legislador demonstrar que as atribuições de cada cargo comissionado se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, sob pena de ser a norma considerada*

*inconstitucional.*

**V.V. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. CARGOS QUE PODEM OU NÃO, PELA PRÓPRIA NATUREZA DE SUAS ATRIBUIÇÕES, SEREM TIDOS COMO DE COMISSÃO EM RECRUTAMENTO AMPLO.**

*- O art. 30, I, da Constituição outorga ao Município, como ente federado autônomo, competência para legislar sobre temas de natureza local ou sobre situações locais. A ordem constitucional, portanto, admite o ingresso no serviço público de pessoas que não fazem parte dos quadros da Administração, apenas para o exercício do cargo em comissão, cuja função será, obrigatoriamente, de assessoramento, direção, e chefia. Ausente a demonstração de que, em relação aos cargos de Assessor Jurídico e Assessor Contábil, a lei municipal viola o disposto no art. 37, V, da CF é de ser julgado improcedente o pedido de declaração da sua inconstitucionalidade.*

10. Portanto, estando o Projeto de lei acompanhado do impacto orçamentário – conforme documentos anexos e, em meu modesto entendimento, há demonstração dos requisitos constitucionais inerentes, exaro parecer favorável ao prosseguimento da proposta.

É o parecer.

---

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 98.673**